



Parecer n.º 338/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 350/2017 que “Dispõe sobre o oferecimento de atendimento psicológico ou psicopedagógico nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado

Silvio Fervero

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/08/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 06/02/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 22/02/2018, sendo, então, encaminhada para esta Comissão no dia 26/02/2018, tendo aportado no dia 01/03/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 350/2017, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, foram apresentadas as emendas n.ºs 01, 02 e 03.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

“É preocupante a situação que envolve grande parte dos alunos das escolas públicas e alguns alunos de escolas particulares, pois aumenta dia após dia o número de estudantes que não conseguem obter um bom aproveitamento em sala de aula devido a fatores sociais, pessoais e familiares, que influenciam direta ou indiretamente a sua vida escolar. Alguns exemplos disso são: abuso de álcool, uso de drogas, brigas nas escolas, gravidez precoce, entre outros.

Os profissionais do magistério são, muitas vezes, vítimas de processos de desmotivação, desmoralização e até agressões verbais e físicas, levando-os a crises de depressão e ao que é conhecido como “Síndrome de Burnout” - Doença do Esgotamento Profissional.

Dessa forma, a inserção de psicólogos ou psicopedagogos nas instituições de ensino apresenta-se como uma saída socialmente viável para contribuir com a solução desse quadro. Esses profissionais terão a responsabilidade de lidar com transtornos comportamentais e de aprendizagem, seja por meio de consultas individuais, seja por atendimentos coletivos, direcionados aos alunos, suas famílias e professores, para a recuperação de sua autoestima e autonomia.”



Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/01/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar o oferecimento de atendimento psicológico ou psicopedagógico nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.

O artigo 1º da propositura assim prevê:

Art. 1º As instituições de ensino, públicas e privadas, oferecerão atendimento psicológico ou psicopedagógico, individual ou coletivo, para estudantes e profissionais da educação, nos contextos pessoal, pedagógico, social e familiar.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere nas temáticas educação, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, as quais são de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos IX, XII e XV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

...
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

...
XV - proteção à infância e à juventude;

A União, no exercício da competência legislativa, aprovou a Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a qual assim prevê em seus artigos 29 e 71, inciso IV:



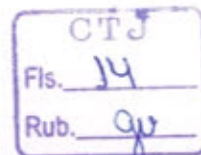
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

...
IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

Ainda, o artigo 6º dispõe que a educação e saúde e a proteção à infância são direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Por sua vez, o artigo 196 dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado...”:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Quanto à educação, o artigo 205 assim prevê:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, o artigo 208, inciso VII, prevê que o direito à educação também engloba o atendimento do educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde:

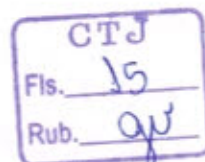
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



...
§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

A propositura, ao assegurar o oferecimento de atendimento psicológico ou psicopedagógico, cumprindo as disposições constitucionais e legais acima, não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, posto que já assegurado constitucionalmente, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Com relação à emenda n.º 01, apresentada por esta Comissão, a mesma objetiva suprimir dispositivo da propositura, de modo a eliminar inconstitucionalidade, razão pela qual pode ser **acatada**.

Com relação às emendas n.ºs 02 e 03, apresentadas por esta Comissão, as mesmas objetivam modificar a redação de dispositivos da propositura, de modo a eliminar inconstitucionalidade e adequar à técnica legislativa, razão pela qual podem ser **acatadas**.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 350/2017, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, **acatando** as emendas n.ºs 01, 02 e 03.

Sala das Comissões, em 11 de 06 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 350/2017 – Parecer n.º 338/2019
Reunião da Comissão em 11/06/2019
Presidente: Deputado <i>Wilson Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Sitônio Favero</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 350/2017, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, acatando as emendas n.ºs 01, 02 e 03.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>